

Processo nº 1903/2018

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Lei Serviços Públicos Essenciais

**Pedido do Consumidor:** - Correção da facturação emitida em 14/04/2018, no valor global de €183,30;

- Prorrogação do prazo para pagamento da factura emitida em 14/05/2018, com data limite de pagamento 04/06/2018, por não ter sido cumprido o prazo de 20 dias estabelecido para pagamento da facturação após a sua emissão.

---

**Sentença nº 176/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo), representado pela - (Jurista DECO)

(reclamada - Advogada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo um mapa descritivo dos consumos efetuados no contador colocado na casa do reclamante desde 24-12-2014 a 16-10-2018, cuja cópia foi entregue ao reclamante.

Foi entregue à representante do reclamante cópia de cada uma das faturas (3) pagas pelo reclamante, relativas a consumos estimados. Os valores dos consumos estimados das faturas pagas pelo reclamante totalizam o montante de 122,44€.

Na fatura reclamada, no montante de 183,30€ emitida em abril de 2018, que correspondente aos consumos do mês de março a abril, já consta a dedução do valor pago pelo reclamante relativo aos consumos estimados no montante de 122,44€.

Nestes termos, após se verificar que na fatura reclamada já se encontrava deduzido o valor pago a mais pelo reclamante conclui-se que o valor da fatura reclamada é devido.

Quanto à questão do contador poder estar a funcionar de forma irregular a reclamada esclareceu que o reclamante, caso entenda poderá, através de e-mail, solicitar a verificação extraordinária do contador a um laboratório credenciado, através da entidade referida nos e-mails trocados.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação devendo a fatura em dívida, no montante de 183,30€, ser paga até ao último dia do mês de novembro 2018.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 17 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento tendo em consideração que dos elementos juntos ao processo consta o apanhado da faturação dos consumos por estimativa que foram enviados pela reclamada.

Acresce que a EDP Distribuição enviou as leituras reais a este Tribunal relativas aos consumos no contador do reclamante, que foram efetuadas em 19-12-2017, 20-03-2018 e 21-06-2018, cujos valores reais terão de ser apurados pela reclamada e de seguida deve ser feito o acerto e deduzir o valor que o reclamante pagou relativo aos consumos estimados.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente e solicita-se à reclamada que proceda ao apuramento dos consumos reais do reclamante e que faça o acerto e respetiva dedução do valor que o reclamante pagou relativamente aos consumos estimados.

Ordena-se a presença da ---- na próxima sessão de julgamento.

Sem custas.

Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 5 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada - Advogada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude de haver divergências quanto aos valores faturados, no que respeita à fatura emitida em 14-04-2018.

De harmonia com o critério usado pelo Tribunal, os valores reais a pagar pelos consumidores, no que respeita à energia consumida, são calculados com base na última e penúltima leitura real (considera-se leitura real a leitura feita pela ----- *In Loco*).

A divergência existe nos valores registados no contador entre 10 de dezembro de 2017 e a última leitura real feita pela ---.

Dever-se-á solicitar informação à ---- sobre as datas e os valores correspondentes às leituras reais feitas a partir de 19 de dezembro de 2017.

Há que ter em consideração o valor a pagar que terá por base os consumos feitos entre a leitura de 19 de dezembro de 2017 e a leitura real subsequente.

Ter-se-á de juntar ao processo as faturas entre dezembro de 2017 e abril de 2018, tendo-se a certeza de que foram emitidas por estimativa, cujo valor global já pago pelo reclamante terá de ser deduzido ao valor apurado entre as duas leituras reais referidas.

O reclamante tem dúvidas quanto ao bom funcionamento do contador e por isso solicita que o mesmo seja verificado se funciona bem ou não.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar dia 05 de setembro de 2018.

Sem custas.

Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 11 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)